

Recurso nº 288/2005

Data: 15 de Dezembro de 2005

Assuntos: - Liberdade condicional
- Pressupostos

Sumário

1. Pelo instituto da liberdade condicional no nosso Código Penal tem-se como objectivo a criação de um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.
2. Para a concessão da liberdade condicional, para além dos pressupostos formais (*a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses*), impõe-se a verificação cumulativa de pressupostos de natureza “material” que consiste na análise da personalidade da reclusa e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que a mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 288/2005

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Nos autos de Liberdade Condicional junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mmº Juiz, de 22/09/2005, foi recusada a liberdade condicional do recluso A.

Inconformado com a decisão o recluso, alega que:

1. *In casu*, o recorrente foi condenado na pena de 10 anos e 6 meses de prisão efectiva pela prática do crime de tráfico de droga. Para o recorrente, o crime já se tornou um facto passado, com a sua vida e o despertar no EPM, deve-se olhar a questão sob o prisma de perspectiva, o que, corresponde ao disposto no art. 56º, alínea a) do Código Penal.
2. Caso o recorrente seja libertado no presente, ele pode cuidar da mãe que sofre da doença de Parkinson, e cumprir a promessa à companheira, bem como ter uma vida nova e trabalhar activamente para retribuir à sociedade. Não

podemos excluir injustamente esta possibilidade. Para o recorrente, os 7 anos de prisão que já cumpriu são suficientes para reflectir e arrepende-se, de forma que ele não praticará mais factos que ponham em causa a ordem jurídica e a paz social. Estamos convictos que o Governo tem suficiente capacidade para fazer face aos diversos problemas que surgem com o rápido desenvolvimento social.

3. Quanto à prevenção geral, já que os bens jurídicos foram violados, deve-se olhar a questão sob o prisma de perspectiva.
4. Quanto à prevenção especial, o recorrente recebeu a educação na prisão durante um longo período e revelou o seu imenso arrependimento ao técnico do EMP. No início do cumprimento da pena teve uma infracção, mas o recorrente não voltou a violar as regras, o que demonstra o seu sincero arrependimento.
5. O facto de o recorrente contar com o apoio da família coincide com a nossa política penal e com a finalidade da integração do recorrente na sociedade.
6. Uma companhia da cidade de Taipé de Taiwan disse que compreendia a situação do recorrente, e que decidiu dar-lhe uma oportunidade, no sentido de ajudá-lo a reintegrar-se na sociedade, prometendo admitir o recorrente na companhia após a sua libertação. Trata-se de uma adesão à política penitenciária criminal.

7. O apoio da família e dos amigos e a aceitação pela sociedade corresponda ao previsto no art. 43º do Código Penal.
8. Antes de decidir, o tribunal deve ponderar, em primeiro lugar, se os artigos 50º, 51º, 52º e 53º são aplicáveis parcialmente à situação do recorrente, caso contrário, não atendeu ao princípio de igualdade e ao princípio de proporcionalidade, e não se vê que o tribunal tivesse em consideração este ponto na decisão.
9. O tribunal não ponderou, de forma completa, os previstos nos artigos 40º, 43º, 50º, 51º, 32º, 56º e 58º do Código Penal de Macau.

Pelo exposto, pede a revogação da decisão recorrida e em consequente concessão da liberdade condicional ao recorrente.

Ao recurso o Ministério Público respondeu pugna pela não verificação dos pressupostos de concessão da liberdade condicional.

Neste instância, a Digna Magistrada do Ministério Público o deu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no artº. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da

ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º. 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º. 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, a hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade.

Basta atentar, para tanto, no comportamento prisional do mesmo.

Esse comportamento, na verdade, tem sido “irregular, com uma punição disciplinar verificada em 2000, por prática de jogos não autorizados” (cfr. fls. 28).

E mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão do crime de tráfico de droga – “in casu” qualificado – na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr., a propósito, Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 540).

Como salienta Lourenço Martins, “o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é o da saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública” (cfr., Droga e Direito, 122).

E, conforme frisou, eloquentemente, o Tribunal Constitucional de Portugal, a propósito da eventual inconstitucionalidade da norma

constante do n.º 1 do art.º 23.º do Dec-Lei n.º 430/82, “o tráfico põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos: a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes e a própria vida em sociedade, na medida em que dificulta a sua inserção social e possui comprovados efeitos criminógenos” (cfr. ac. n.º 426/91, de 6-11, D.R., II, de 2-4-92).

A droga é, sem dúvida, um dos mais graves flagelos dos nossos dias.

Em termos de prevenção positiva, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca a validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime” (cfr. Figueiredo Dias, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mm.ºs Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- O arguido foi condenado no processo n.º por sentença de 20-1-1998, na pena de 10 anos e 6 meses de prisão e multa de 10 mil patacas ou 60 dias de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente.

- Estando paga a multa, o recorrente em 16 de Março de 2009 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 16 de Setembro de 2005.
- O recorrente declarou que concordou em submeter o parecer quanto à liberdade condicional.
- O Juízo de Instrução Criminal tomou em 15 de Setembro de 2005 declaração ao arguido e realizou o primeiro julgamento em relação ao parecer do M^oP^o acerca de liberdade condicional do recorrente, proferindo o despacho de indeferimento da liberdade condicional em 27 de Setembro. (vide fls. 80).
- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 4-12 que se dá por reprodução para todos os efeitos.
- O Senhor Chefe de Guardas deu na sua informação da chefia de Guardas à arguida a classificação como confiança e a avaliação global do comportamento como bom.
- O Sr. director da Prisão dou o seu parecer desfavorável à liberdade condicional.

Conhecendo.

O regime da liberdade condicional está previsto no art^o 56^o do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois a pena em que foi condenado o recorrente – 10 anos e 6 meses de prisão – tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 16 de Setembro de 2005).

Como se sabe, o instituto da liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do Código Penal “um objectivo bem definido: o de

criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão”.¹

E para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art.º 56.º do Código Penal ora citado, nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.²

A apreciação destes pressupostos materiais consiste na análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”.³

Ou seja, deve demonstrar a sua capacidade e vontade de se reinserir na sociedade, como o Código anterior assim exprimia, e a sua libertação não pôr em causa a aceitabilidade psicológica da comunidade.

A sua capacidade comprova-se pela sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho, enquanto a sua vontade é indiciada pela evolução da sua personalidade, o bom comportamento durante a execução da pena em prisão e a previsibilidade de não cometer o crime após a libertação antecipada.

¹ Cfr. L. Henriques e Simas Santos in, “Noções Elementares de Direito Penal de Macau, 1998, pág. 142. Acórdãos deste T.S.I. entre outros, de 11 de Abril de 2002 do Processo N.º 50/2002.

² Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. n.º 50/2002, de 18.04.2002, Proc. n.º 53/2002, de 13.06.2002, Proc. n.º 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. n.º 184/2002.

³ Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. n.º 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

Na situação em apreço, a favor do recorrente, temos o seu muito bom comportamento durante o período de reclusão, pelo facto de não só ter sido classificado como “bom”, de não sofrimento de quaisquer sanções disciplinares e a participação no estudo com aproveitamento satisfatório, também temos o seu “excelente desempenho na elaboração da revista (Kai Pou) do EP desde 8/2002”. Obviamente ainda temos os factos de ter boas perspectivas de emprego e de, em liberdade, ir viver com a sua família residente em Tai Wan.

Tendo embora em conta a natureza do crime - de tráfico de estupefaciente -, reconhecendo também que tínhamos indeferido a liberdade condicional pela gravidade deste tipo do crime, não pode por isso considerar “inlibertável” do recluso deste género, temos de decidir caso a caso.

Temos que ter firme que a liberdade condicional não é a extinção da pena, ao contrário, a lei consagra este regime precisamente por ter em conta a importância deste período transitório antes da sua libertação definitiva, no ponto de vista de reinserção social dos reclusos e para alcançar a finalidade de punição, a prevenção do crime.

No caso do recorrente, tratando-se de recluso excepcional: é capaz de reconhecer conscientemente o mal cometido, mostra-se o profundo arrependimento e, que é mais importante, consegue procurar, com esforço, a solução de reformular a sua personalidade, que tem vindo auferir uma evolução bastante positiva.

Esta evolução da sua personalidade faz-nos crer, por um lado, mostra-se ser capaz e com vontade de reinserir na sociedade, por outro, a sua libertação não provoca ameaças à ordem jurídica e à paz da comunidade, sem ter risco de produzir efeito negativo pela sua libertação

antecipada nem de provocar a inaceitabilidade psicológica dos membros comunitários.

Com todos estes elementos positivos, é suficiente formar um juízo de prognose favorável para a concessão da liberdade de modo a ser firme que se pode produzir melhor efeito a sua libertação antecipada no sentido de ressocialização da recorrente, do que a continuação em prisão até ao fim, porque a sua libertação opera-se com a condição de comportar-se bem e de não praticar crimes, sob a ameaça de revogação da liberdade condicional.

No caso especial, cremos ser mais eficaz o salvar a “alma” de uma pessoa do que a castigar. E esta também está em harmonia com a finalidade das penas no nosso direito penal.

Assim sendo, dão-se por verificados os pressupostos à libertação antecipada da ora recorrente, devendo assim proceder o presente recurso proceder.

Pelo exposto, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso interposto, revogando a decisão recorrida e em consequência conceder-lhe a liberdade condicional no período correspondente ao restante da pena de prisão a cumprir, ficando também sujeita aos deveres de boa conduta, nomeadamente de não consumo de estupefaciente e frequentar nos casinos, e sob a orientação, quando possível, dos técnicos do Departamento de Reinserção Social, sem prejuízo de ser residente em Taiwan.

Passe mandado de soltura, com as comunicações necessárias.

Sem custas.

Atribui ao Ilustre Defensor oficioso a remuneração de MOP\$800,00.

Macau, RAE, aos 15 de Dezembro de 2005

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong (com declaração de voto vencido)

Processo nº 288/2005
Declaração de voto vencido

Ao contrário do que decide o Acórdão antecedente, não considero que *in casu* estão verificados os pressupostos materiais exigidos para a concessão da liberdade condicional no artº 56º/1-b) do Código Penal.

Efectivamente, tal como doutamente defendido pelo Dignº Procurador-Adjunto no seu parecer que subscrevo integralmente, na concessão da liberdade condicional, há que ter em conta a repercussão do crime de tráfico de droga e não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Neste caso em apreço, atendendo as circunstâncias dos factos pelos quais o ora recorrente foi condenado, nomeadamente o papel que ele desempenhava no tráfico de estupefacientes, a natureza da droga em causa, a quantidade da mesma detida e efectivamente transaccionada pelo mesmo recorrente e o número das pessoas a quem foi vendida a droga, não posso deixar de entender estar presentes fortes exigências na ordem de prevenção geral, o que impossibilita logo a verificação dos pressupostos previstos no artº 56º/1-b) do Código Penal.

Justamente por essas razões não acompanhando o Acórdão antecedente, entendo que é de negar provimento ao presente recurso.

R.A.E.M., 15DEZ2005

Lai Kin Hong